



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721753/2013-30
ACÓRDÃO	2002-010.330 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATA SOUSA MACHADO NOGUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

As deduções relativas a despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física exigem comprovação documental idônea e devem referir-se ao próprio contribuinte ou a seus dependentes regularmente informados na declaração.

Documento fiscal emitido em nome de terceiro, que não figure como dependente na declaração do contribuinte, não se presta à comprovação da despesa dedutível, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/1995 e dos arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999).

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE.

A Declaração de Ajuste Anual possui natureza pessoal, cabendo ao contribuinte comprovar as deduções declaradas por meio de documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2012.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, no qual a autoridade fiscal constatou deduções consideradas indevidas.

Foram glosadas as seguintes deduções: despesas de instrução no valor de R\$ 350,00; despesas escrituradas em Livro-Caixa no valor de R\$ 7.595,39; e despesas médicas no valor de R\$ 5.595,00.

Conforme consta da decisão de primeira instância, a contribuinte impugnou apenas as glosas relativas às despesas médicas e às despesas de instrução, concordando tacitamente com a glosa referente à dedução indevida de Livro-Caixa.

No que se refere às despesas médicas, a contribuinte alegou que os valores correspondem a despesas realizadas com tratamento de fertilização *in vitro*.

Contudo, a fiscalização verificou que o comprovante apresentado indicava como tomador do serviço o Sr. Rogério da Gama Malcher Nogueira, que não constava da declaração da contribuinte como dependente nem como cônjuge informado na declaração.

Ademais, constatou-se que o referido contribuinte também não deduziu tal despesa em sua própria declaração de imposto de renda.

Diante disso, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a contribuinte não comprovou a legitimidade da dedução, mantendo a glosa efetuada pela fiscalização.

Quanto à dedução relativa a despesas de instrução, verificou-se que a contribuinte apresentou apenas um termo de recebimento de cheques referente a curso, documento

considerado insuficiente para demonstrar a natureza da despesa e sua enquadrabilidade nas hipóteses legais de dedução.

Assim, a decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, limitando-se a contestar a glosa relativa às despesas médicas no valor de R\$ 5.595,00.

Sustenta que os exames e procedimentos médicos foram realizados pela própria recorrente, embora a nota fiscal tenha sido emitida em nome de seu marido.

Alega ainda que o casal apresenta declarações de imposto de renda em separado e que, por equívoco, o nome do cônjuge foi indicado como tomador do serviço na nota fiscal.

Argumenta, por fim, que a despesa médica não foi utilizada como dedução na declaração do cônjuge e que se trata de despesa comum do casal, razão pela qual deveria ser admitida a dedução na declaração da recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre registrar que a recorrente deixou expressamente de impugnar a glosa relativa à dedução de despesas de instrução, no valor de R\$ 350,00, restringindo sua insurgência à glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.595,00.

Assim, a matéria não impugnada permanece definitivamente mantida, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Passa-se à análise da dedução de despesas médicas.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 1995, podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e laboratórios, desde que relativos ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes.

À época do fato gerador, a matéria também era disciplinada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

Dispõe o art. 80 do referido regulamento que:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, hospitais e laboratórios, relativos ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes.

Por sua vez, o art. 73 do mesmo diploma estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Assim, a dedução de despesas médicas depende da comprovação documental idônea, com a identificação do prestador do serviço e do beneficiário do tratamento.

No caso concreto, a nota fiscal apresentada indica como tomador do serviço o Sr. Rogério da Gama Malcher Nogueira, que não consta da declaração da recorrente como dependente. A recorrente sustenta que se trata de seu cônjuge e que a despesa teria sido suportada pelo casal, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida em nome do marido.

Todavia, a legislação do imposto de renda estabelece que a declaração de ajuste anual possui natureza pessoal, sendo a apuração do imposto realizada individualmente.

Desse modo, quando os cônjuges optam pela apresentação de declarações em separado, cada contribuinte responde pelas informações constantes de sua própria declaração e deve comprovar, individualmente, as deduções nela informadas.

Documento fiscal emitido em nome de terceiro que não figure como dependente do declarante não constitui comprovação idônea da despesa para fins de dedução na declaração do contribuinte.

A jurisprudência administrativa deste Conselho é firme nesse sentido, reconhecendo que despesas médicas somente podem ser deduzidas quando comprovadas por documentação hábil que identifique o beneficiário do tratamento como o próprio contribuinte ou seu dependente.

Ainda que a recorrente alegue tratar-se de despesa suportada pela entidade familiar, não compete ao julgador administrativo substituir a forma de declaração adotada pelos contribuintes ou suprir omissões decorrentes da opção pela entrega de declarações em separado.

Se os cônjuges optam pela apuração individual do imposto, as deduções devem observar estritamente os requisitos legais aplicáveis a cada declaração.

No caso dos autos, não foi apresentada documentação capaz de demonstrar que o beneficiário do tratamento constante da nota fiscal corresponda à própria recorrente ou a dependente regularmente indicado em sua declaração.

Assim, correta a autoridade fiscal ao glosar a dedução informada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente o lançamento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO